Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO
Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166901/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM
CNPJ:	03.238.581/0001-92
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ANTONIO AUGUSTO JORDAO
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVO SAO JOAQUIM
NÚMERO OS:	9079/2019
EQUIPE TÉCNICA:	JAKELYNE DIAS BARRETO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO
Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2
2. ANÁLISE DA DEFESA 2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES 11
4. CONCLUSÃO 11
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE 12
APÊNDICE - A - DECRETOS DO EXECUTIVO 14

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO
Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Novo São Joaquim, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Antonio Augusto Jordão.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico de Auditoria Preliminar - Protocolo 166901/2018 (Nº Doc. 201625/2019) que registrou 7 (sete) achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim - exercício 2018.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Devidamente citado para defender-se, o responsável Sr. Antonio Augusto Jordão, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas, cujas razões serão objeto de análise a seguir:

ANTONIO AUGUSTO JORDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não houve comprovação de que foram realizadas audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração da LDO/2018, em contrariedade ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O defendente alega que a equipe técnica se equivocou e que a gestão sempre prezou pela participação da população em seus atos. Afirma que a Audiência Pública sobre a elaboração da LDO/2018 foi realizada em 27/04/2017 e encaminhou em anexo a ata e o edital de convocação devidamente publicado.

Análise da defesa:

Ao analisar os documentos encaminhados pela defesa, verifica-se que constam o edital de convocação e a Ata de Audiência Pública, ambos para elaboração da LDO/2018 (Nº Doc. 201625/2019, p. 10 a 13). Entretanto, fica mantida a irregularidade pelos seguintes motivos:

1) Não foi encaminhada a Lista de Presença da Audiência Pública;

2) A ata e o edital de convocação, somente, não comprovam a efetividade da realização da audiência.

Situação da análise: ***MANTIDO***

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R$ 15.835,14 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 18/19/31, 25 e 26/45 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Inicialmente, a defesa afirma que discorda do apontamento e transcreve o artigo 1º, § 1º da LRF. Após, faz uma análise individual por fonte, como segue:

- Fonte 25 - Demais Recursos Vinculados à Educação: informa que ao observar o Quadro 5.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS, na fonte 025 não há informação de valores para receita e despesas para apuração do Superávit Financeiro, apresentando apenas o valor de Déficit o que afirma impossibilitar qualquer análise por parte da defesa e acredita que houve falha na geração do relatório que serviu como base para o apontamento;
- Fontes 18/19/31 – Transferências do Fundeb: estranha o apontamento já que as citadas fontes apresentam superávit, no no valor de R$ 3.652,40, o que alega ser suficiente para cobrir o valor de R$ 3.103,31 apontado;
- Fonte 26/45 - Demais Recursos Vinculados à Saúde: refere-se às despesas com a Fonte 014 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – União que foram indevidamente empenhadas na fonte 026;

Ressalta ainda que há um superávit financeiro na Fonte 00 – Recursos Ordinários, de R$ 824.648,41, que pode ser usado para cobrir as outras fontes. E que há R$ 6,79 para cada R$ 1,00 de dívida, o que segundo ele evidencia responsabilidade financeira para com os recursos públicos e obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise da defesa:

Preliminarmente, importante ressaltar que as informações constantes do achado em questão possuem como fonte o Quadro 6.2 - Indicador de disponibilidade financeira do Município por Fonte (Inclusive intra) do relatório preliminar (Nº Doc. 181291/2019).

O Quadro 5.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS, citado pela defesa, considera todas as contas do PASSIVO FINANCEIRO (RPP, RPNP e Demais Obrigações Financeiras) e do ATIVO FINANCEIRO (disponibilidades, haveres financeiros e outras com atributo "F"). O Quadro 6.2 considera também todo o PASSIVO FINANCEIRO, porém considera somente as contas de disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa).

Para melhor entendimento, cito trecho do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF – 10ª edição (p. 641):

> DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)
> Identifica o valor bruto das disponibilidades financeiras relativas à respectiva vinculação. A disponibilidade de caixa bruta é composta pelo somatório dos seguintes itens:
> 1.Caixa – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

2.Bancos – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;
3.Aplicações Financeiras – O saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa.
Ressalta-se que os valores restituíveis, tais como depósitos, cauções e consignações não devem ser registrados como disponibilidade de caixa, pois são valores de terceiros, que não pertencem ao próprio ente. Caso esses recursos sejam considerados na disponibilidade de caixa, os passivos referentes a esses valores restituíveis devem ser informados na coluna “DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS”.

Dito isso, depreende-se de que não há como confrontar as informações contidas no Quadro 6.2 com as do Quadro 5.4, conforme intenção do defendente.

A alegação da defesa, referente às Fontes 26/45, de que despesas com a Fonte 014 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – União foram indevidamente empenhadas na Fonte 26 não há como considerar, visto que não foi encaminhado qualquer documento comprobatório.

E quanto à disponibilidade financeira de R$ 811.232,83 na Fonte 00 – Recursos Ordinários evidencia que a gestão municipal não realizou o necessário remanejamento entre as fontes de recursos antes de configurar a irregularidade.

Fica, portanto, mantido o apontamento.

Situação da análise: *MANTIDO*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R$ 8.060.473,00 de créditos adicionais, nas fontes 00, 02, 18 e 24, com a indicação de fontes de recursos oriundas de excesso de arrecadação inexistente.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Preliminarmente, o defendente esclarece que os créditos adicionais foram abertos pela expectativa de recebimento de valores em decorrência de convênios com os governos federal e estadual, os quais não estavam previstos na LOA/2018.

Cita o artigo 2º das Leis Municipais nº 785/2018, nº 794/2018 e nº 798/2018, que trata da fonte de recursos (celebração de convênios) para abertura do respectivo crédito adicional especial.

Alega que do valor total apurado por esta equipe técnica, R$ 5.662.784,83 corresponde à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação pelos convênios relacionados nas leis citadas anteriormente. E que os valores decorrentes dos convênios não entraram nas contas do município no exercício de 2018, devido a atrasos do governo federal.

Informa que a Lei nº 798/2018 além de autorizar a abertura de crédito adicional especial para o convênio, também autorizou abertura de crédito adicional suplementar com base em superávit (artigo 3º), sobre os quais originaram os Decretos nº 48, 50, 63 e 66/2018, no valor total de R$ 1.901.873,78. E que por erro contábil ficou registrado nos referidos Decretos a fonte de origem como excesso de arrecadação, quando deveria constar “superávit de exercícios anteriores”.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

Conforme alegação da defesa, o mesmo ocorreu com a Lei Municipal nº 797/2018 que autorizou abertura por superávit, mas no Decreto constou excesso de arrecadação na Fonte 100, no valor de R$ 450.000,00.

Finaliza, pedindo a compreensão do Relator para sanar o apontamento.

Análise da defesa:

A irregularidade que constou no relatório preliminar figurou da seguinte forma:

Abertura de R$ 8.060.473,00 de créditos adicionais, nas fontes 00, 02, 18 e 24, com a indicação de fontes de recursos oriundas de excesso de arrecadação inexistente.

Ressalta-se que os valores utilizados no apontamento foram extraídos do Sistema Aplic, sistema este alimentado pela administração municipal, onde constam os seguintes dados referentes às fontes em questão:

Fonte (a)	Descrição da Fonte de Recurso (b)	Previsão Atualizada da Receita (c)	Receita Arrecadada (d)	Resultado (e) = d - c	Créditos Adicionais Excesso de Arrecadação (f)	Créditos Adicionais abertos sem recursos disponíveis (g)
00	Recursos Ordinários	17.189.853,58	14.725.029,42	- 2.464.824,16	2.936.613,83	2.464.824,16
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	3.712.042,52	3.666.135,77	- 45.906,75	1.106.646,64	45.906,75
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	301.960,00	272.812,43	- 29.147,57	675.285,95	29.147,57
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	5.770.604,67	250.010,15	- 5.520.594,52	5.520.604,67	5.520.594,52
Total						**8.060.473,00**

As fontes acima não alcançaram a previsão estimada, portanto, possuem saldo negativo e não poderiam ser utilizadas para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64.

Analisando as informações encaminhadas, tem-se:

O defendente cita as fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais (celebrações de Convênios não previstas na LOA/2018), entretanto somente foram encaminhados os Decretos de abertura dos créditos adicionais sem o encaminhamento dos respectivos Termos de Convênio.

Em consulta ao sistema Aplic, verifica-se que não constam informações de tais Convênios.

Os recursos provenientes de convênios não previstos na Lei Orçamentária podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais, autorizados em lei, devendo as despesas estarem estritamente relacionadas às finalidades estipuladas naquele instrumento, teor do disposto nos art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (de acordo com a consulta nº 717343 do TCE/MG), citado abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

> A Administração pode utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais.

Além disso, o Parecer nº 5.201/2015 deste Tribunal profere:

> A fim de melhor elucidar a tese defendida, pode-se tomar como exemplo as receitas vinculadas provenientes de transferências de convênios. Assim**,** se, **durante a elaboração da peça orçamentária, um determinado convênio não tiver sido considerado na estimativa da receita e na autorização da despesa e, no decorrer do exercício, efetivar-se a sua arrecadação, será necessário tanto o registro contábil da receita arrecadad**a quanto a autorização para a realização da despesa, vinculada ao objeto do convênio.
> Poderá, então, nesse caso, o ente recebedor abrir crédito adicional para a execução da despesa correspondente, atendendo a finalidade específica objeto do convênio, considerando-se o recebimento adicional de recursos de convênios não previsto, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.
> (...)
> Há de se considerar, entretanto, a necessidade de observância de todas as medidas apresentadas pela LRF para a garantia do equilíbrio das contas públicas, já comentadas na resposta ao primeiro questionamento, a se iniciar pela adoção dos critérios para a estimativa da receita. Ressalta-se, inclusive, que, se o orçamento for resultado de um planejamento responsável, o aporte efetivo de **determinada receita não prevista no orçamento contribuirá para a apuração de excesso de arrecadação no total arrecadado**, no final do exercício. (TCE-MT. Acórdão TP nº 3.145/2006)
> (O original não contém grifo.)

E como há informação de que os recursos oriundos dos Convênios celebrados em 2018 não se efetivaram no exercício, não podem ser considerados como fonte de recursos para excesso de arrecadação em 2018.

Quanto à Lei nº 798/2018 que além de autorizar abertura de crédito adicional especial também autorizou abertura de crédito adicional suplementar por superávit, cabe informar que abertura de crédito adicional especial deve ser autorizada por lei específica, visto que este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa sem previsão de dotação (https://portal.tcu.gov.br– Doc. Crédito Suplementar por Lei - TCU).

Já em relação ao Decreto nº 41/2018, no valor de R$ 450.000,00, referente à Lei nº 797/2018 que citou erroneamente como fonte de recursos excesso de arrecadação, destaca-se que foi aberto o total de R$ 2.464.824,16 na Fonte 00 – Recursos Ordinários. Ou seja, mesmo se o erro for considerado, tal Fonte continuaria incorrendo em abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem os recursos disponíveis.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: *MANTIDO*

4) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

4.1) *Foram abertos créditos adicionais sem os respectivos Decretos do Executivo, no valor total de R$ 1.194.559,00, em contrariedade ao artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Esclarece, inicialmente, que os valores mencionados pela equipe técnica como abertura de crédito especial se tratam de abertura de crédito suplementar, conforme dispõe a Lei Municipal nº 774/2018 (LOA/2018), da qual originou os decretos citados a seguir:

- Decreto Nº 02/2018: abertura de crédito adicional por anulação, no valor de R$ 225.000,00;
- Decreto nº 11/2018: abertura de crédito adicional suplementar por "suplementação parcial por anulação", no valor de R$ 429.800,00;
- Decreto nº 33/2018: abertura de crédito adicional suplementar por "Anulação Parcial de Dotação", no valor de R$ 1.176.759,00.

E que, portanto, está de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Análise da defesa:

Destaca-se, preliminarmente, que em nenhum momento no relatório preliminar houve menção à crédito adicional especial, conforme citado pelo defendente.

Analisando as informações e documentações encaminhadas, tem-se:

Verifica-se, conforme inciso II do art. 284-B do Regimento Interno deste Tribunal, que poderia até ser caracterizada má fé do defendente, visto que tentou induzir esta equipe técnica ao erro ao encaminhar Decretos com os valores divergentes dos encontrados no sistema Aplic, cujo sistema é alimentado pelo próprio jurisdicionado.

Para melhor elucidação, segue demonstração:

Decretos do Executivo	Sistema Aplic (R$)	Encaminhado pela Defesa (R$)	Diferença (R$)
2/2018	223.000,00	225.000,00	2.000,00
11/2018	429.800,00	409.000,00	20.800,00
33/2018	1.176.759,00	5.000,00	1.171.759,00
Total	**1.831.559,00**	**637.000,00**	**1.194.559,00**

Os Decretos constantes do sistema Aplic encontram-se no Apêndice A deste relatório.

Já os Decretos encaminhados pela Defesa situam-se às p. 31 a 49 do Doc. Nº 201625/2019.

Dito isso, informa-se que não serão considerados os Decretos encaminhados pela Defesa, visto que além de possuírem valores divergentes dos encontrados no sistema Aplic, estão sem assinatura e não houve a comprovação de sua publicação.

Mantém-se, portanto, a irregularidade conforme descrita no relatório preliminar.

Situação da análise: *MANTIDO*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *O texto da LOA não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em desobediência ao disposto no art. 165, § 5° da CF.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Inicialmente, a defesa discorda do apontamento e transcreve o art. 165 da Constituição Federal.

Salienta que é mencionado nos Incisos I e II do art. 1º da Lei nº 774/2017 LOA – Lei Orçamentária Anual que as despesas compreendem seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e o Orçamento da Seguridade Social do Município abrange todas as entidades da administração Direta no decorrer do exercício de 2018.

E que no seu entendimento o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social englobam a totalidade do orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, e que, portanto, o valor está destacado no art. 4º da Lei nº 774/2017 LOA - Lei Orçamentária Anual, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Novo São Joaquim – MT, para o exercício de 2018”.

Análise da defesa:

A Constituição Federal de 1988 dispõe de uma seção específica sobre Orçamento, em seus artigos 165 a 169, cabendo destacar resumidamente o seguinte:

A Lei Orçamentária Anual, com vigência de um ano, traz as programações, as ações orçamentárias com recursos alocados para retratar os bens e serviços que são ofertados à sociedade. É na Lei Orçamentária Anual que a sociedade enxerga os produtos e serviços que são a ela destinados, inclusive, com a arrecadação que também é feita da sociedade.

A LOA busca sintonizar as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública, estabelecidas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Compreende assim, 3 (três) tipos distintos de Orçamento, que são:

1. Orçamento Fiscal: compreende os poderes da União, os Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive as especiais e Fundações instituídas e mantidas pela União. Abrange também, as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária, pagamentos de serviços prestados, transferências para aplicação em programas de financiamento atendendo ao disposto na alínea "c" do inciso I do art. 159 da CF e refinanciamento da dívida externa;
2. Orçamento de Seguridade Social: compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social(art. 194 da CF). A Seguridade Social, em nosso país, possui, por determinação constitucional, orçamento anual próprio e diverso;
3. Orçamento de Investimento de Empresas Estatais: previsto no inciso II, parágrafo 5º do art. 165 (anexo) da CF, abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Posto isso, mantém-se a irregularidade, visto que o Município de Novo São Joaquim, conforme

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

mandamento constitucional, deveria ter destacado em sua Lei Orçamentária Anual (LOA/2018) o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Situação da análise: *MANTIDO*

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Não envio de resposta ao Ofício nº 05/2019, ensejando a inexistência das informações requisitadas pelo referido ofício e caracterizando obstrução à atividade de controle externo.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Alega o defendente que não se trata de sonegação de informações, mas que na condição de gestor possui inúmeras atribuições e que não teve conhecimento de tal solicitação.

Informa que a Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim não possui contrato com OSCIP ou OS.

Análise da defesa:

O Regimento Interno deste Tribunal é bem claro quando trata de sonegação de documentos.

Transcreve-se, a seguir, os artigos 153 e 284-A do citado Regimento (Resolução Normativa nº 14/2007):

> **Art. 153.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.
>
> **Art. 284-A.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:
> **I.** expor os fatos conforme a verdade;
> **II.** proceder com lealdade e boa-fé;
> **III.** não apresentar denúncia, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
> **IV.** não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;
> **V.** não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;
> **VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas**;
> **VII.** não obstruir o livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
> **VII.** não obstruir o livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados; *(Nova redação do inciso VII do artigo 284-A dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).*
> **VIII.** cumprir com exatidão as decisões, diligências, recomendações e solicitações proferidas pelo Tribunal Pleno ou julgador singular.

Importante destacar que as "inúmeras atribuições" citadas são inerentes ao cargo de gestor e não

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

podem ser utilizadas para justificar o não encaminhamento de resposta ao Ofício em questão.

O encaminhamento das informações solicitadas no Ofício nº 05/2019 somente em sede de Defesa, isto é, de forma totalmente intempestiva, acarretou prejuízo ao controle externo, comprometendo as competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

Mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: *MANTIDO*

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *As Contas de Governo foram encaminhadas com 29 dias de atraso, em desacordo com o artigo 164 do Regimento Interno deste Tribunal.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Alega inicialmente que a carga de dezembro é uma carga complexa, e por isso enfrentaram dificuldades para sua validação devido a erros no sistema e em tabela do Aplic.

E como as Contas de Governo consolidadas são condicionadas ao envio da carga de dezembro, justifica o atraso de 29 dias para validar as contas anuais de governo consolidadas. Informa que nunca teve a intenção de sonegar informações a esta corte de contas, e que está lutando para validar o quanto antes tais informações.

Salienta que as contas anuais consolidadas foram publicadas no Jornal da DOC/TCE e *site* oficial do município e no mural e que não agiu de má fé, pois preza pelo bom funcionamento da coisa pública e entende quão relevante é a prestação de contas ao TCE/MT.

Invoca a aplicação do princípio da razoabilidade e finaliza afirmando que o atraso no envio de informações ao Aplic não configura irregularidade insanável, conforme jurisprudência citada na p. 9 do Doc. Nº 201625/2019.

Análise da defesa:

Preliminarmente, é importante destacar que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um instrumento de auditoria pública destinado a reforçar o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos fiscalizados.

O atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

Ademais, por entender que dificuldades existem, é que o TCE faz prorrogações dos prazos regimentais, inclusive de forma individual, de acordo com os problemas apresentados por cada jurisdicionado, cabendo ao gestor envidar esforços para pelo menos cumprir os prazos da prorrogação, o que não se verificou no caso em análise, pois o gestor descumpriu quase todos os prazos de envio das cargas do APLIC (mensais e anuais), conforme captura de tela a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

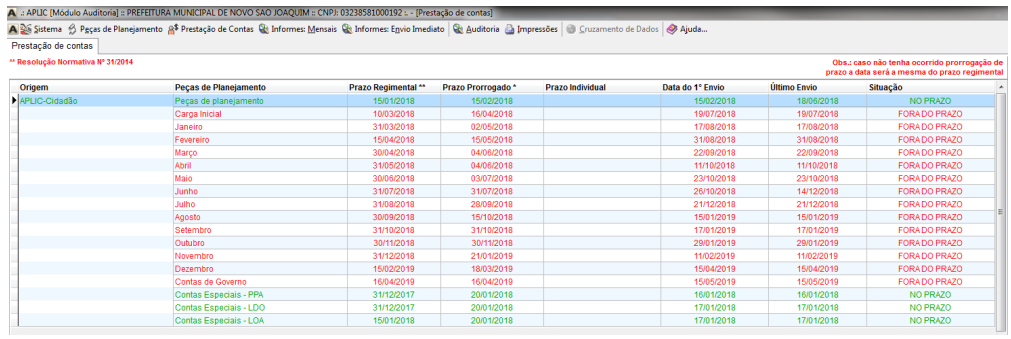

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2018	15/02/2018		15/02/2018	18/06/2018	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2018	16/04/2018		19/07/2018	19/07/2018	FORA DO PRAZO
	Janeiro	31/03/2018	02/05/2018		17/08/2018	17/08/2018	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2018	15/05/2018		31/08/2018	31/08/2018	FORA DO PRAZO
	Março	30/04/2018	04/06/2018		22/09/2018	22/09/2018	FORA DO PRAZO
	Abril	31/05/2018	04/06/2018		11/10/2018	11/10/2018	FORA DO PRAZO
	Maio	30/06/2018	03/07/2018		23/10/2018	23/10/2018	FORA DO PRAZO
	Junho	31/07/2018	31/07/2018		26/10/2018	14/12/2018	FORA DO PRAZO
	Julho	31/08/2018	28/09/2018		21/12/2018	21/12/2018	FORA DO PRAZO
	Agosto	30/09/2018	15/10/2018		15/01/2019	15/01/2019	FORA DO PRAZO
	Setembro	31/10/2018	31/10/2018		17/01/2019	17/01/2019	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2018	30/11/2018		29/01/2019	29/01/2019	FORA DO PRAZO
	Novembro	31/12/2018	21/01/2019		11/02/2019	11/02/2019	FORA DO PRAZO
	Dezembro	15/02/2019	18/03/2019		15/04/2019	15/04/2019	FORA DO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2019	16/04/2019		15/05/2019	15/05/2019	FORA DO PRAZO
	Contas Especiais - PPA	31/12/2017	20/01/2018		16/01/2018	16/01/2018	NO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2017	20/01/2018		17/01/2018	17/01/2018	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2018	20/01/2018		17/01/2018	17/01/2018	NO PRAZO

Outrossim, destaca-se que o inciso VIII, do artigo 75, da Lei Orgânica n.º 269/2007, c/c o inciso VII, do artigo 286, do Regimento Interno c/c o artigo 4º e incisos da Resolução Normativa n.º 17/2016, todos deste Tribunal de Contas, estabelecem a aplicação de multa aos responsáveis por não remeterem, dentro do prazo legal, os documentos e as informações a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: ***MANTIDO***

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Da análise da Defesa apresentada, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Novo São Joaquim que:

- encaminhe ao sistema Aplic as corretas informações, principalmente referentes às comprovações de realização de audiências públicas na elaboração e discussão das peças orçamentárias;
- verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes;
- abstenha-se de abrir créditos adicionais quando não houver recursos disponíveis para suportá-los;
- durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual, realize o desdobramento do orçamento, conforme disposto no art. 165, parágrafo 5º da Constituição Federal;
- atenda às solicitações deste Tribunal de forma tempestiva para que não seja configurada sonegação de informações;
- observe o prazo estabelecido no §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT.

4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por manter, com a redação dada no relatório preliminar, os achados do item 1.1 da Irregularidade 1, do item 2.1 da Irregularidade 2, do item 3.1 da Irregularidade 3, do item 4.1 da Irregularidade 4, do item 5.1 da Irregularidade 5, do item 6.1 da Irregularidade 6 e do item 7.1 da Irregularidade

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

7.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ANTONIO AUGUSTO JORDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não houve comprovação de que foram realizadas audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração da LDO/2018, em contrariedade ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R$ 15.835,14 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 18/19/31, 25 e 26/45 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R$ 8.060.473,00 de créditos adicionais, nas fontes 00, 02, 18 e 24, com a indicação de fontes de recursos oriundas de excesso de arrecadação inexistente.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Foram abertos créditos adicionais sem os respectivos Decretos do Executivo, no valor total de R$ 1.194.559,00, em contrariedade ao artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *O texto da LOA não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em desobediência ao disposto no art. 165, § 5° da CF.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Não envio de resposta ao Ofício nº 05/2019, ensejando a inexistência das informações requisitadas pelo referido ofício e caracterizando obstrução à atividade de controle externo.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *As Contas de Governo foram encaminhadas com 29 dias de atraso, em desacordo com o artigo 164 do Regimento Interno deste Tribunal.* - Tópico - *2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 7 de Outubro de 2019.

JAKELYNE DIAS BARRETO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO
Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A

DECRETOS DO EXECUTIVO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

Decreto Orçamentário nº 2 / 2018

Abre Crédito Suplementar na Unidade Orçamentária da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM, por Anulação Parcial de Dotações orçamentárias, e dá outras providências

JUSTIFICATIVA:

ANULÇAO

O(a) Prefeito(a) Municipal de NOVO SAO JOAQUIM, ESTADO DE MATO GROSSO , República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 774 de 20/12/2017,

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Crédito Suplementar nas Unidades Orçamentárias do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM discriminadas abaixo:

03.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0002.2004 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	22.000,00
	22.000,00

05.002 - EDUCAÇÃO 25%

12.361.0003.2020 - MANUTENCÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 25%

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições	18.000,00
4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	40.000,00
	68.000,00

06.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.122.0015.2028 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	33.000,00
	33.000,00

10.122.0015.2033 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS DO PROGRAMA SAUDE BUCAL

3.1.90.04.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.000,00
	30.000,00

10.122.0022.2031 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA

3.3.90.48.00.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	20.000,00
	20.000,00

07.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

04.122.0002.2036 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	30.000,00
	30.000,00

26.782.0020.2039 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DESENV. ECONIMICO SOCIAL E AMBIENTAL

3.3.70.41.00.00 - Contribuições	5.000,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

Decreto Orçamentário nº 2 / 2018

	5.000,00

08.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.0012.2041 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.000,00
	8.000,00

08.244.0012.2044 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL A

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.000,00
	5.000,00

11.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE TURISMO E LAZER

08.244.0011.2051 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTES, TURISMO E LAZER

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000,00
	2.000,00

Total Geral de Suplementações ...: 223.000,00

Artigo 2º - A suplementação decorrente do artigo anterior, correrá a conta de Anulação Parcial de Dotações abaixo discriminadas:

03.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0002.2004 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	18.000,00
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
	38.000,00

04.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

99.999.0028.9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99.99.99.00 - Reserva de Contingência	30.000,00
	30.000,00

05.002 - EDUCAÇÃO 25%

12.361.0003.2020 - MANUTENCÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 25%

3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.000,00
4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	40.000,00
	42.000,00

12.361.0016.2018 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
	10.000,00

06.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.122.0015.2028 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

3.3.90.48.00.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	20.000,00
	20.000,00

10.122.0015.2033 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS DO PROGRAMA SAUDE BUCAL

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

Decreto Orçamentário nº 2 / 2018

3.1.90.04.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	5.000,00
	5.000,00
10.122.0022.2031 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA	
3.3.90.48.00.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	3.000,00
	3.000,00
10.302.0022.2070 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM ATENÇÃO MAC AMBUL E HOSPITALAR	
3.1.90.04.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.000,00
3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00
	25.000,00

07.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

04.122.0002.2036 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	25.000,00
	25.000,00
15.451.0021.1020 - PAVIMENTAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE VIAS PUBLICAS MUNICIPAIS	
4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações	5.000,00
	5.000,00
25.752.0009.2038 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE E DISTRITOS	
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	5.000,00
	5.000,00

08.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.243.0002.2071 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ	
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	5.000,00
	5.000,00
08.244.0012.2041 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.000,00
	3.000,00
08.244.0012.2053 - MANUTENÇÃO DO INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGDBF - PROGRAMA BOLSA FAMILIA	
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	5.000,00
	5.000,00

11.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE TURISMO E LAZER

08.244.0011.2051 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTES, TURISMO E LAZER	
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	2.000,00
	2.000,00
Total de Reduções ...:	**223.000,00**

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do(a) Prefeito(a) Municipal.

NOVO SAO JOAQUIM/MT, 2 de Janeiro de 2018.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

Decreto Orçamentário nº 2 / 2018

ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

Decreto Orçamentário nº 11 / 2018

Abre Crédito Suplementar na Unidade Orçamentária da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM, por Anulação Parcial de Dotações orçamentárias, e dá outras providências

JUSTIFICATIVA:

SITE

O(a) Prefeito(a) Municipal de NOVO SAO JOAQUIM, ESTADO DE MATO GROSSO , República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 774 de 20/12/2017,

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Crédito Suplementar nas Unidades Orçamentárias do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM discriminadas abaixo:

02.001 - GABINETE DO PREFEITO

04.122.0002.2003 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
0100 - Recursos Ordinários	2.000,00
	2.000,00

04.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

04.123.0021.1007 - PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
0100 - Recursos Ordinários	25.000,00
	25.000,00

05.001 - FUNDEB

12.365.0019.2073 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB 40% CRECHE

3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
0119 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	50.000,00
3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	
0101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	10.000,00
	60.000,00

05.002 - EDUCAÇÃO 25%

12.361.0003.2020 - MANUTENCÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 25%

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
0100 - Recursos Ordinários	11.000,00
3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições	
0101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	60.000,00
4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	
0101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	10.000,00
	81.000,00

06.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.122.0015.1013 - INFORMATIZAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE SAUDE

4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	
0101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	10.000,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

Decreto Orçamentário nº 11 / 2018

	10.000,00
10.122.0015.2028 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
0102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	8.000,00
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
0142 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	58.000,00
	66.000,00
10.122.0022.2031 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA	
3.3.90.48.00.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	
0114 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	10.000,00
	10.000,00
10.302.0022.2070 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM ATENÇÃO MAC AMBUL E HOSPITALAR	
3.3.90.33.00.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	
0102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	10.000,00
	10.000,00
10.305.0024.2055 - MANUTENÇÃO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	
3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições	
0102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	5.000,00
	5.000,00
07.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
04.122.0002.2036 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
0100 - Recursos Ordinários	14.000,00
	14.000,00
08.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0012.2041 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	
0100 - Recursos Ordinários	36.000,00
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
0100 - Recursos Ordinários	30.000,00
	66.000,00
11.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE TURISMO E LAZER	
08.244.0011.2051 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTES, TURISMO E LAZER	
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
0100 - Recursos Ordinários	5.000,00
	5.000,00
12.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	
04.122.0002.2050 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
0100 - Recursos Ordinários	50.000,00
3.1.90.13.00.00 - Obrigações Patronais	
0100 - Recursos Ordinários	5.000,00
	55.000,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

Decreto Orçamentário nº 11 / 2018

Total Geral de Suplementações ...: **409.000,00**

Artigo 2º - A suplementação decorrente do artigo anterior, correrá a conta de Anulação Parcial de Dotações abaixo discriminadas:

02.001 - GABINETE DO PREFEITO

04.122.0002.2007 - DESPESA COM PUBLICIDADE DO GABINETE

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0100 - Recursos Ordinários — 2.000,00
2.000,00

03.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0002.2004 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0100 - Recursos Ordinários — 10.000,00
10.000,00

04.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

28.843.0004.2010 - AMORTIZAÇÃO DE DIVIDAS FUNDADAS INTERNAS

4.6.90.71.00.00 - Principal da Dívida Contratual Resgatado
0100 - Recursos Ordinários — 25.000,00
25.000,00

99.999.0028.9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99.99.99.00 - Reserva de Contingência
0100 - Recursos Ordinários — 120.000,00
120.000,00

05.002 - EDUCAÇÃO 25%

12.361.0003.2020 - MANUTENCÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 25%

3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo
0100 - Recursos Ordinários — 6.000,00
6.000,00

12.361.0016.1042 - AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR

4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente
0101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação — 10.000,00
10.000,00

12.361.0016.2018 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo
0101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação — 60.000,00
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo
0122 - Transferências de Convênios - Educação — 10.000,00
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação — 5.000,00
75.000,00

06.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.122.0015.2028 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

3.3.90.48.00.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
0100 - Recursos Ordinários — 48.000,00
48.000,00

10.122.0022.2031 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA

3.3.90.48.00.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
0102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde — 8.000,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

Decreto Orçamentário nº 11 / 2018

3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições	
0102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	5.000,00
	13.000,00
10.302.0022.2070 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM ATENÇÃO MAC AMBUL E HOSPITALAR	
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	
0102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	30.000,00
	30.000,00

07.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

25.752.0009.2038 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE E DISTRITOS	
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	
0117 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	14.000,00
	14.000,00

08.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.243.0012.2052 - MANUTENÇÃO DO SERVICO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS	
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	
0129 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	20.000,00
	20.000,00
08.243.0012.2063 - MANUTENÇÃO DO INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADA DO SUAS - IGD	
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	
0129 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	5.000,00
	5.000,00
08.244.0012.2041 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
3.3.90.32.00.00 - Material de Distribuição Gratuita	
0100 - Recursos Ordinários	5.000,00
	5.000,00
08.244.0012.2053 - MANUTENÇÃO DO INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGDBF - PROGRAMA BOLSA FAMILIA	
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	
0129 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	6.000,00
	6.000,00

09.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

20.602.0014.1037 - CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E RESERVATORIOS DE AGUA	
4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	
0124 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	15.000,00
	15.000,00

11.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE TURISMO E LAZER

27.813.0011.2049 - MANUTENÇÃO DO EVENTO DE FESTIVAL DE PESCA	
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
0100 - Recursos Ordinários	5.000,00
	5.000,00

Total de Reduções ...: 409.000,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

Decreto Orçamentário nº 11 / 2018

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do(a) Prefeito(a) Municipal.

NOVO SAO JOAQUIM/MT, 1 de Março de 2018.

_____
ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.

Decreto Orçamentário nº 33 / 2018

Abre Crédito Suplementar na Unidade Orçamentária da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM, por Anulação Parcial de Dotações orçamentárias, e dá outras providências

JUSTIFICATIVA:

Anulação Parcial de Dotação

O(a) Prefeito(a) Municipal de NOVO SAO JOAQUIM, ESTADO DE MATO GROSSO , República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 774 de 20/12/2017,

DECRETA:

Artigo 1º - Abre Crédito Suplementar nas Unidades Orçamentárias do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM discriminadas abaixo:

06.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.302.0022.2070 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM ATENÇÃO MAC AMBUL E HOSPITALAR

3.3.90.33.00.00 - Passagens e Despesas com Locomoção
0102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde — 5.000,00

5.000,00

Total Geral de Suplementações ...: 5.000,00

Artigo 2º - A suplementação decorrente do artigo anterior, correrá a conta de Anulação Parcial de Dotações abaixo discriminadas:

06.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.301.0015.2030 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS DO PROGRAMA FARMACIA BASICA

3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo
0102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde — 5.000,00

5.000,00

Total de Reduções ...: 5.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do(a) Prefeito(a) Municipal.

NOVO SAO JOAQUIM/MT, 2 de Julho de 2018.

ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NE1R1X.